prefeitura de PORTO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO

DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SMAP
RESULTADO JULGAMENTO RECURSO

Concorrência nº 05/2021

Processo nº 20.17.000002238-8

Objeto: Contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestação de serviços de coleta automatizada de resíduos sólidos urbanos no Município de Porto Alegre, de acordo com os projetos, memoriais descritivos e especificações técnicas anexos ao presente Edital.

Contra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações em 19 de novembro de 2021 (DOPA 16366684) conforme Ata de Julgamento de Propostas 16350467, na qual considerou classificadas todas as propostas em atendimento aos itens 6.1 e 8.2 do Edital e dispôs a seguinte classificação:

LICITANTE	VALOR GLOBAL DA PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO	MOTIVAÇÃO
CONSÓRCIO PORTO ALEGRE LIMPA (BETA AMBIENTAL LTDA E TECHSAM TECNOLOGIAEM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA)	R$ 46.038.372,48	1ª CLASSIFICADA	Atendimento aos subitens 6.1 e 8.2.
LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA	R$ 47.878.548,48	2ª CLASSIFICADA	Atendimento aos subitens 6.1 e 8.2.
CONSÓRCIO POA LIMPA (CONE SUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA E TRANSPRTES R N FREITAS LTDA)	R$ 50.590.684,80	3ª CLASSIFICADA	Atendimento aos subitens 6.1 e 8.2.
RAMAC EPREENDIMENTOS LTDA	R$ 52.617.531,60	4ª CLASSIFICADA	Atendimento aos subitens 6.1 e 8.2.
URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA	R$ 57.973.896,90	5ª CLASSIFICADA	Atendimento aos subitens 6.1 e 8.2.
MB ENGENHARIA E MEIO AMIENTE LTDA	R$ 58.876.870,30	6ª CLASSIFICADA	Atendimento aos subitens 6.1 e 8.2.

Foi apresentado, de forma tempestiva, recurso pela licitante CONSÓRCIO POA LIMPA, composto pelas empresas: CONE SUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ: 93.966.828/0001-80 e TRANSPORTES R N FREITAS LTDA, CNPJ: 94.303.203/0001-09 e apresentadas contrarrazões pelas empresas LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, CNPJ: 35.474.949/0001-08; e CONSÓRCIO PORTO ALEGRE LIMPA, composto pelas empresas: BETA AMBIENTAL LTDA, CNPJ: 24.303.231/0001-32 e TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ: 30.938.304/0001-65, os quais seguem relatados e analisados pela Comissão Permanente de Licitações.

1. SÍNTESE DO RECURSO APRESENTADO POR CONSÓRCIO POA LIMPA (16481128)

Não concorda com a classificação das propostas das empresas a seguir listadas alegando que elas descumpriram o disposto no certame, a legislação vigente e as determinações do Tribunal de Contas do Estado e da União.

1.1 CONSÓRCIO PORTO ALEGRE LIMPA

1.1.1 Do percentual de depreciação e valor residual dos equipamentos e Caminhões Coletores

Aponta que a soma do percentual de depreciação da recorrida não totaliza 100%

1.1.2 Do percentual de depreciação e valor residual do Veículo Toco com Carroceria de Madeira

Cita que a soma da depreciação e valor residual não totaliza 100% e indica que a recorrida contabilizou depreciação em 48 e não 60 meses

1.1.3 Da incompatibilidade dos valores das despesas iniciais com implantação

Acredita haver erro de interpretação e somatório dos valores

1.1.4 Dos tributos – PIS/COFINS

Discorda do percentual de 5,34% apresentado pela recorrida para as alíquotas de PIS e COFINS. Entende que a licitante CONSÓRCIO PORTO ALEGRE LIMPA utilizou a alíquota efetiva, porém não demonstrou como chegou a essa alíquota

1.1.5 Do preço do óleo diesel

Menciona que a recorrida apresentou valor menor do que o previsto na planilha da Administração

1.1.6 Do intervalo do BDI – Quanto ao percentual correspondente ao lucro

Identifica que o percentual de lucro utilizado pela recorrida é inferior a média cadastrada no sistema Licitacon (2016)

1.1.7 Do custo de aquisição dos Containers

Menciona que a recorrida apresentou valor menor do que o previsto na planilha da Administração

1.2 LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

1.2.1 Da ausência de previsão de horas extras 50%

Aponta a falta de previsão do custo de horas extras 50% pela recorrida

1.2.2 Dos tributos – PIS/COFINS

Cita que a recorrida não deduziu dos débitos apurados mensalmente os respectivos créditos admitidos na legislação

1.2.3 Do intervalo do BDI

Acredita que o percentual de lucro apresentado pela recorrida não apresenta condições de custear os valores concernentes a regular estrutura de atendimento

2. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS POR CONSÓRCIO PORTO ALEGRE LIMPA (16620509)

Cita que pela lógica dos argumentos apresentados pela recorrente, se todas as propostas e planilhas apresentadas carecem de análise técnica, a sua proposta também não cumpre os critérios de coerência e preços usualmente praticados no mercado. A recorrida alega que atendeu ao objeto licitado, com o preço ofertado, respeitando todas as premissas interposta por essa Administração. Relata que as diferenças apontadas pela recorrente apenas refletem a eficiência financeira da recorrida.

3. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS POR LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA (16584046)

Informa que de acordo com a experiência da recorrida não será necessário que os seus empregados ultrapassem o horário normal de trabalho. Também menciona que a compensação (PIS/COFINS) é uma faculdade do contribuinte.

Recebidas as peças (razões e contrarrazões), a Comissão, entendendo que as questões suscitadas são inerentes ao projeto básico e a planilha orçamentária que instruíram o certame e que tais documentos foram elaborados pela assessoria técnica do DMLU, foi solicitado manifestação técnica quanto aos itens recorridos. As respostas foram prestadas pela ASSTEC-DLC por meio do despacho 16882092. Cumpre salientar que nem a Comissão de Licitações e nem a área técnica do DMLU entenderam ser necessária a realização de diligências junto aos recorridos.

A Comissão, amparada nas considerações técnicas feitas pelo DMLU, manteve integralmente a decisão atacada, indeferindo o recurso administrativo, conforme o doc. SEI n 16943961. Após, encaminhou a esta Diretoria, para julgar o julgamento em grau recursal.

4**. ANÁLISE E JUGAMENTO**

Passo a abordar os pontos identificados no recurso:

4.1. Recurso interposto contra CONSÓRCIO PORTO ALEGRE LIMPA

4.1.1 Do percentual de depreciação e valor residual dos equipamentos e Caminhões Coletores

É opção das concorrentes o nível de depreciação que quer aplicar nos equipamentos de vossa propriedade, em serviço ao contrato. Não há possibilidade de alteração no decorrer da contratação. Entendo, conforme já abordado pela Comissão, que a menor depreciação no prazo contratual pode ser entendida como vantagem aos cofres públicos.

4.1.2 Do percentual de depreciação e valor residual do Veículo Toco com Carroceria de Madeira

É opção das concorrentes o nível de depreciação que quer aplicar nos equipamentos de vossa propriedade, em serviço ao contrato. Não há possibilidade de alteração no decorrer da contratação. Entendo, conforme já abordado pela Comissão, que a menor depreciação no prazo contratual pode ser entendida como vantagem aos cofres públicos.

4.1.3 Da incompatibilidade dos valores das despesas iniciais com implantação

A empresa tem o direito de interpretar o PB e avaliar os custos da implantação dos serviços, diferente do apresentado pela administração. A empresa deve considerar, também, sua eficiência e expectativa na realização deste serviço

4.1.4 Dos tributos – PIS/COFINS

O BDI apresentado no orçamento da Planilha de custos referência, utilizou os valores sugeridos pela Orientação do TCE-RS.

A realização de cálculo para chegar a "alíquota efetiva" é atribuição e responsabilidade da empresa licitante, não carecendo de validação pela Comissão de Licitações. Os percentuais e valores de encargos e contribuições faturados pela futura contratada serão alvo de análise e validação de área competente para aferição tributária apresentada nas notas fiscais, não podendo ser majorado os valores informados na proposta e, se necessário, deverão ser ajustados valores para que a Administração não efetue pagamentos indevidos e para que sejam efetuados os recolhimentos e registros contábeis e financeiros de acordo com a legislação vigente.

O próprio TCU traz orientações sobre o tema em seus Acórdãos:

> Abstenha-se de fixar em editais de licitação as alíquotas do Pis/Finsocial, Cofins e Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, tendo em vista que as bases de cálculo e alíquotas podem ser alteradas de acordo com o regime de incidência e tipo de tributação. Atente para que os percentuais de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, CPMF e ISS devem ser fixados em montantes compatíveis com a legislação tributária em vigor na época do lançamento do edital. Não exija dos licitantes a apresentação de certidão negativa de débito salarial e certidão negativa de infrações trabalhistas, pois tais documentos não estão listados entre aqueles que podem constar na habilitação de licitações, conforme arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 697/2006 Plenário

Ademais, como nos lembra Marçal Justen Filho[1] , não é papel da administração agir como mandatário do fisco:

> “Afigura-se inviável a investigação por parte da Administração Pública sobre a avaliação realizada pelo licitante acerca da extensão da carga tributária. Cada empresário dispõe de determinada estrutura organizacional e de um planejamento tributário peculiar. Isso se reflete na diversidade dos efeitos da carga tributária. Ao elaborar sua proposta, incumbe ao licitante formular uma estimativa da carga fiscal que resultará daquele específico empreendimento. Essa avaliação não se confunde com a aplicação automática das alíquotas previstas em lei. A efetiva extensão da carga tributária dependerá de uma pluralidade de alternativas, inclusive com o risco de resultados superiores às alíquotas nominais. Esse risco é tanto mais elevado em virtude da natureza cumulativa de inúmeros tributos. (...) Essas estimativas são realizadas pelo licitante e não cabe à Administração o poder de interferir sobre elas. Não há competência estatal para discutir se os efeitos fiscais coincidirão ou não com a carga fiscal nominal.”

4.1.5 Do preço do óleo diesel

Os preços apresentados pela concorrente são de responsabilidade da mesma. Como precaução de futura solicitação de qualquer reequilíbrio de custos deste insumo, por majoração de combustíveis, esclarecemos que o percentual a ser avaliado deverá ser sobre o valor da proposta da administração relacionado com o custo pleiteado, salvo comprovações legais.

4.1.6 Do intervalo do BDI – Quanto ao percentual correspondente ao lucro

Lucro é discricionário da Concorrente. A orientação Técnica Serviço de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares do TCE-RS, é destinada para auxiliar as Administrações municipais a produzirem Projeto (Planilha de Custos), Contratação e Fiscalização e não para parametrizar percentuais de lucro da licitante.

4.1.7 Do custo de aquisição dos Containers

A busca por preços é de responsabilidade da contratada, como os contêineres estão amplamente discriminados no Projeto Básico, os contêineres apresentados devem ser conforme o especificado. Não será passível de realinhamento dos custos no decorrer da contratação.

4.2 Recurso interposto contra LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

4.2.1 Da ausência de previsão de horas extras 50%

É de responsabilidade da licitante a interpretação do Projeto Básico e a necessidade ou não de utilização de horas extras para execução dos serviços a serem contratados. A gestão dos trabalhadores no tempo laboral é de responsabilidade da contratada. Esta condição não poderá ser alterada no decorrer do contrato.

4.2.2 Dos tributos – PIS/COFINS

O BDI apresentado no orçamento da Planilha de custos referência, utilizou os valores sugeridos pela Orientação do TCE-RS.

A realização de cálculo para chegar a "alíquota efetiva" é atribuição e responsabilidade da empresa licitante, não carecendo de validação pela Comissão de Licitações. Os percentuais e valores de encargos e contribuições faturados pela futura contratada serão alvo de análise e validação de área competente para aferição tributária apresentada nas notas fiscais, não podendo ser majorado os valores informados na proposta e, se necessário, deverão ser ajustados valores para que a Administração não efetue pagamentos indevidos e para que sejam efetuados os recolhimentos e registros contábeis e financeiros de acordo com a legislação vigente.

O próprio TCU traz orientações sobre o tema em seus Acórdãos:

> Abstenha-se de fixar em editais de licitação as alíquotas do Pis/Finsocial, Cofins e Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, tendo em vista que as bases de cálculo e alíquotas podem ser alteradas de acordo com o regime de incidência e tipo de tributação. Atente para que os percentuais de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, CPMF e ISS devem ser fixados em montantes compatíveis com a legislação tributária em vigor na época do lançamento do edital. Não exija dos licitantes a apresentação de certidão negativa de débito salarial e certidão negativa de infrações trabalhistas, pois tais documentos não estão listados entre aqueles que podem constar na habilitação de licitações, conforme arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 697/2006 Plenário

Ademais, como nos lembra Marçal Justen Filho[1] , não é papel da administração agir como mandatário do fisco:

> “Afigura-se inviável a investigação por parte da Administração Pública sobre a avaliação realizada pelo licitante acerca da extensão da carga tributária. Cada empresário dispõe de determinada estrutura organizacional e de um planejamento tributário peculiar. Isso se reflete na diversidade dos efeitos da carga tributária. Ao elaborar sua proposta, incumbe ao licitante formular uma estimativa da carga fiscal que resultará daquele específico empreendimento. Essa avaliação não se confunde com a aplicação automática das alíquotas previstas em lei. A efetiva extensão da carga tributária dependerá de uma pluralidade de alternativas, inclusive com o risco de resultados superiores às alíquotas nominais. Esse risco é tanto mais elevado em virtude da natureza cumulativa de inúmeros tributos. (...) Essas estimativas são realizadas pelo licitante e não cabe à Administração o poder de interferir sobre elas. Não há competência estatal para discutir se os efeitos fiscais coincidirão ou não com a carga fiscal nominal.”

4.2.3 Do intervalo do BDI

Lucro é discricionário da Concorrente. A orientação Técnica Serviço de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares do TCE-RS, é destinada para auxiliar as Administrações municipais a produzirem Projeto (Planilha de Custos), Contratação e Fiscalização e não para parametrizar percentuais de lucro de licitante. A recorrida manifesta ter mais de 30 anos no mercado da limpeza pública, sendo especializada no objeto da licitação e mantém a informação do Lucro discriminado em sua proposta e a Comissão entende que tal validação da recorrida em fase de contrarrazões é suficiente para aceitação do valor apresentado.

Cumpre também ressaltar que o julgamento da Comissão de Licitação atendeu às regras editalícias e às orientações assentadas pelo Tribunal de Contas, conforme passo a discorrer:

a) Um dos principais objetivos citados na Lei de Licitações é a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. A proposta mais vantajosa é aquela que vai garantir para a administração pública a melhor relação custo-benefício. É a proposta que você consegue juntar qualidade e preço. Na fase de habilitação das licitantes já superamos a questão da qualificação técnica e ao buscamos o item preço para composição deste combo da "proposta mais vantajosa", temos as seguintes orientações emanadas pelo TCU:

> A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.
>
> Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)

> Atente para que os orçamentos que sirvam de base para decisão em certame licitatório contenham elementos que permitam avaliar se a proposta vencedora é de fato a mais vantajosa para a Entidade, considerando a composição dos custos unitários e sua compatibilidade com os preços de mercado.
>
> Acórdão 324/2009 Plenário

b) A recorrente requer que as propostas sejam declaradas Inexequíveis e a seguir demonstramos que as mesmas atendem as regras legais e editalícias quanto a exequibilidade. Os item 8.2.7.6, 8.2.7.6.1 e 8.2.7.6.2 tratam do tema:

> **8.2.7.6.** Cujo preço for manifestamente inexequível (art. 48, II, § 1º e art. 44, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações). Consideram-se manifestamente inexequíveis (nos termos do art. 48, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993) as propostas cujos preços globais sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:
>
> **8.2.7.6.1.** Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado pela Administração; ou
>
> **8.2.7.6.2.** Valor estimado pela Administração.

LICITANTE	Valor da Proposta
CONSÓRCIO PORTO ALEGRE LIMPA	R$46.038.372,48
LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA	R$47.878.548,48
CONSÓRCIO POA LIMPA	R$50.590.684,80
RAMAC EPREENDIMENTOS LTDA	R$52.617.531,60
URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA	R$57.973.896,90
MB ENGENHARIA E MEIO AMIENTE LTDA	R$58.876.870,30

Item 8.2.7.6.1	Valor de Referência
Média aritmética dos valores das propostas	R$52.329.317,43
70% (setenta por cento)	**R$36.630.522,20**

Item 8.2.7.6.2	Valor de Referência
Valor Orçado pela Administração	R$61.435.422,48
70% (setenta por cento)	**R$43.004.795,74**

Considerando que todos os valores ofertados superam o valor de R$ 36.630.522,20 não há o que se falar de propostas inexequíveis.

c) A proposta primeira classificada, bem como logicamente todas as demais, também são superiores ao percentual estabelecido pelo legislador federal e reproduzido no Edital, como digno de atenção pelo Administrador, que se traduz na exigência de garantia adicional:

> **8.2.7.7.** Das(os) Licitantes classificadas(os) cujo valor global da proposta seja inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se refere o item 8.2.7.6 será exigida(o), para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56 da Lei Federal nº 8.666/1993, igual a diferença entre o valor resultante do item anterior e o valor da correspondente proposta.

Nos termos da Tabela do item "c" acima, o percentual de 80% (oitenta por cento) da média aritmética dos valores das propostas classificadas corresponde a **R$ 41.863.453,95**. A proposta da recorrida CONSÓRCIO PORTO ALEGRE LIMPA, que ofertou o menor valor, foi mais de R$ 4 milhões superior ao delimitado como teto para a necessidade de apresentação de garantia adicional.

Portanto, sob todos os aspectos analisados neste Recurso, reforça-se o acerto da decisão da Comissão, ao classificar as propostas apresentadas pelos licitantes habilitados.

Ressalto também que o processamento do presente recurso obedeceu estritamente os ditames do Edital e da Lei de Licitações regente. Assim, entendo impertinentes os pedidos feitos ao final do Recurso quanto ao envio do expediente à Contadoria ou ao Setor de Controle Interno, bem como a manifestação individual de cada membro da Comissão a respeito da classificação atacada. Conforme previsto no Edital, compete à Comissão Permanente de Licitações, discricionariamente, analisar a necessidade de realização de diligências para complementar as informações colacionadas aos autos.

DECIDO.

Diante do acima exposto, **INDEFIRO** o recurso administrativo interposto pela licitante **CONSÓRCIO POA LIMPA** e mantenho, em sua integralidade, a decisão da Comissão de Licitações adotada na Ata de Julgamento das Propostas 16350467, que julgou a classificação final da **Concorrência nº 05/2021.**

---

[1] http://justenfilho.com.br/wp-content/uploads/2008/12/mjf58.pdf

Documento assinado eletronicamente por **Wilson Pereira Ramos**, **Diretor(a)**, em 05/01/2022, às 20:53, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa informando o código verificador **16952103** e o código CRC **1A8D0BD7**.

20.17.000002238-8 16952103v11